

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0172/2016, foi disponibilizado na página 1629/1630 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/03/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Matheus Alves Ribeiro (OAB 208429/SP)

Teor do ato: "Assim, diante das razões e documentos apresentados pela requerente DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa VIDROBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., determinando o seguinte: 1- Nomeio administrador judicial o Sr. Filipe Mangerona, com endereço eletrônico felipe.mangerona@brasiltrustee.com.br, que representa a empresa BrasilTrustee. 2- Dispensar a requerente da apresentação das certidões negativas, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. 3- Deverá a requerente acrescentar após o seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial". 4- Suspendo todas as ações e execuções distribuídas contra a empresa requerente, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta data, nos termos do artigo 52, inciso III da Lei nº 11.101/05, com a permanência dos seus autos nos respectivos juízos, com exceção daquelas ressalvadas pela parte final do inciso III, com a observação de que a própria requerente comunicará os juízos sobre esta decisão. 5- Determino à requerente a apresentação de suas contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador. 6- Expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. 7- Comuniquem-se, por ofícios, as Fazendas da União, Estado e Município o deferimento desta recuperação judicial, nos estados e municípios onde ela tiver estabelecimentos. 8- Intimem-se inclusive o Ministério Público, nos termos do inciso V, do artigo 52 da Lei nº 11.101/05. 9- Por fim, observo que os benefícios da assistência judiciária gratuita vêm sendo pleiteados de forma indiscriminada por pessoas que não se enquadram no conceito legal de "necessitado". Considera-se necessitado, nos termos da lei, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50). Havendo elementos de convicção suficientes, que destruam a declaração apresentada pelo interessado, o juiz deve negar o benefício, nos termos do artigo 5º caput da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: JTJ 259/334. No caso dos autos, embora tenha sido deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da requerente, tal fato, por si só, não é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, observando-se especialmente que no último balancete patrimonial, elaborado pouco tempo antes do ajuizamento da presente ação, constou a existência de lucros acumulados da ordem de R\$ 3.206.975,36, com distribuição de lucro de R\$ 797.741,64, os quais superam os prejuízos acumulados da ordem de R\$ 2.823.140,07 (fls. 59). Por fim, vale destacar que a Constituição Federal determina que o Estado preste assistência jurídica, integral e gratuita, apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal). Posto isso, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente. No mais, entendo que também não é o caso de se autorizar o diferimento do recolhimento das custas processuais, uma vez que, de acordo com o artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, o recolhimento da taxa judiciária somente será diferido para depois da satisfação da execução nas hipóteses ali discriminadas, também sem dispensar a comprovação da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Nesse sentido: "RECURSO Apelação Justiça gratuita requerida nas razões recursais Empresa em recuperação judicial. Alegação que não constitui prova suficiente para a concessão do benefício - Dificuldade financeira não demonstrada Pedido de gratuidade processual no ato de interposição da apelação não afasta a exigibilidade das custas processuais devidas para o processamento do recurso. Preparo não comprovado no momento da interposição do recurso. Inobservância do disposto no art. 511 do CPC - Deserção configurada. Recurso adesivo não conhecido. CONTRATO. Execução de serviços de extração de minérios. Relação comercial negada pela ré. Reconhecida em perícia grafotécnica a autenticidade da assinatura da ré aposta no contrato - Ausência de provas da efetiva entrega do minério. Relação sinalgmática estabelecida no instrumento contratual. Adimplemento por parte do autor não demonstrado, o que impossibilita cobrar o cumprimento pela ré - Inobservância do disposto no artigo 333, I, do CPC. Ação improcedente - Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação nº 0000352-58.2006.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 16.02.2016, Rel.

Augusto Rezende) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. PEDIDO ALTERNATIVO AO DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido. 1. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita somente deve ser concedido às pessoas físicas, mas, em casos excepcionais e em respeito à norma constitucional do artigo 5º, inc. LXXIV, a jurisprudência tem admitido a sua extensão às pessoas jurídicas. Não basta a afirmação da agravante de que se encontra impossibilitada de efetuar o pagamento das despesas processuais. É indispensável que o requerente comprove não possuir porte econômico para arcar com os encargos processuais, o que não ficou evidenciado no caso. Precedentes. 2. Importa destacar que não há subsunção da hipótese dos autos ao diferimento das custas previsto no art. 5º, da Lei nº 11.608/03, que é expresso ao dispor que a possibilidade de recolhimento da taxa judiciária após a satisfação da execução somente pode ocorrer em ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, na declaratória incidental e nos embargos à execução. O diferimento das custas, dessa forma, também não pode ser acolhido. 3. Recurso não provido. Decisão mantida (Agravo de Instrumento nº 2212933-65.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v.u., j. em 03.02.2016, Rel. Carlos Alberto Garbi)". Intime-se. "

São José do Rio Preto, 14 de março de 2016.

Teresa Dias Miguel
Escrevente Técnico Judiciário